

FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS

Curso de Direito

MARIANA GIRARDI

ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

**RONDONÓPOLIS-MT
2019**

MARIANA GIRARDI

ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso da Uniasselvi, apresentado como parte das exigências para a obtenção do título de Graduação de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Naiara de Oliveira Basilio Lopes.

RONDONÓPOLIS-MT
2019

MARIANA GIRARDI

ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso da Uniasselvi, apresentado como parte das exigências para a obtenção do título de Graduação de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Naiara de Oliveira Basilio Lopes.

Aprovado em: 27 / 06 / 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Naiara Oliveira Basilio Lopes

Prof.^a Carla Adriana Inocência de Matos

Prof.^a Verginia Chinelato

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me proporcionar cada segundo de vida para conseguir realizar o curso e todas os objetivos até aqui conquistados. Aos meus pais Mauro Antônio Girardi e Tânia Rieck Girardi, às minhas irmãs Laura Helena Girardi e Gabriele Girardi, por sempre me apoiarem e mostrarem que por mais difícil fosse eu iria conseguir.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus pela vida e oportunidade de cursar Direito.

Aos meu pais Mauro Antônio Girardi e Tânia Rieck Girardi pelo apoio e incentivo, as minhas irmãs Gabriele Girardi e Laura Helena Girardi por me aguentarem falando “Juridiquês” em casa.

A minha grande amiga e colega Jeane Paola de Lima Pirolla, que jamais me deixou desistir e pensar que não conseguiria terminar o curso, que sempre me animou e foi durante esses 5 anos minha dupla nas provas e trabalhos.

Ao meu namorado Flávio Ricardo Milani, que também cursa direito, me ajudou muito e entendeu todas as minhas ausências para me dedicar ao estudo e a este trabalho.

Ao meu amigo e Gerente, Alexandre Marcos Rebouças Martins que me apoiou, motivou e entendeu minhas férias fora de época, momento no qual eu escrevia e fazia a defesa deste trabalho.

Aos meus queridos Professores que me ensinaram com grande maestria durante esses nove semestres de faculdade, em especial a professora Naiara de Oliveira Basilio Lopes por me orientar com muita excelência durante a escrita de Trabalho de Conclusão de Curso. A todos que direta ou indiretamente me ajudaram no decorrer do curso meu muito obrigada.

“Não importa o que aconteça, continue a nadar.”

**WALTERS, Graham,
Procurando Nemo, 2003.**

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem o objetivo de apresentar os aspectos jurídicos da adoção atualmente aplicados no Brasil, desvendar o contexto histórico pelo qual a instituição da adoção percorreu, conceituar o que é a adoção, expor sua natureza jurídica, estudar os requisitos exigidos para a adoção, os efeitos produzidos por ela, bem como apresentar o CNA – Cadastro Nacional de Adoção. Como fonte o presente trabalho utiliza pesquisa bibliográfica e estatísticas realizada acerca do tema.

Palavras-chave: Adoção. Requisitos. Efeitos. Adotante. Adotado.

ABSTRACT

The present Undergraduate thesis has the objective to present the Legal aspects of adoption in the Brazilian Legal order, unravel the historical context which one the implementation of the adoption went through, conceptuate what is adoption, expose the Legal nature, study the requirements for the adoption, the effects made by it, as well present the “CNA - Cadastro Nacional de Adoção”, National Register of Adoption. As a source, the present work uses bibliographic research and statistics about the topic.

KEYWORDS: Adoption. Requirements. Effects. Adopter. Adopted.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CC** Código Civil Brasileiro
- CF** Constituição Federal
- CNJ** Conselho Nacional de Justiça
- ECA** Estatuto da Criança e do Adolescente
- CNA** Cadastro Nacional de Adoção

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. DA ADOÇÃO.....	3
1.1 Conceito	3
1.2 Natureza jurídica	3
1.3 Adoção: Um passeio pela história.....	4
1.3.1 O código de Hamurabi	6
1.3.2 O Direito Romano	7
1.3.3 A adoção no ordenamento jurídico brasileiro atual	9
2. DOS HABILITADOS À ADOÇÃO	13
2.1 Quem pode adotar?.....	13
2.2 Quem pode ser adotado?	15
2.3 Requisitos da adoção.....	16
2.3.1 Requisitos objetivos	17
2.3.2 Requisitos objetivos do adotante.....	18
2.3.3 Dos Impedimentos.....	18
3 DOS EFEITOS DA ADOÇÃO	20
3.1 CNA - Cadastro Nacional de Adoção	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26
ANEXOS	27

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos da adoção no ordenamento Jurídico Brasileiro atual, desvendar o contexto histórico pelo qual a instituição da adoção percorreu, conceituar o que é a adoção, expor sua natureza jurídica, estudar os requisitos exigidos para a adoção, os efeitos produzidos por ela, bem como apresentar o CNA – Cadastro Nacional de Adoção.

O conceito de adoção é explicado como o meio jurídico que cria um vínculo de paternidade e de filiação, paternidade em relação aos pais e filiação em relação ao adotado.

Quanto a sua natureza jurídica há uma discussão na doutrina pelo fato de que, no código civil de 1916, a adoção era tratada como contrato ou melhor dizendo, negócio jurídico bilateral solene, em que era feita uma escritura pública registrada em cartório com o consentimento das duas partes. Mas, a partir de 2002 com o art. 1619 a Lei nº12.010/09, a adoção tornou-se relevante para a sociedade, passando a ser de ordem pública, não podendo ser mais tratada como um negócio jurídico bilateral e a partir da Constituição de 1988 a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial conforme consta no art. 47 caputs, do ECA.

O contexto histórico da adoção é longo e de extrema importância para os aspectos jurídicos do sistema de adoção atualmente. Temos registros da adoção desde a antiguidade, há relatos nos códigos de Hamurabi sobre a adoção por povos orientais, temos adoção relatada na Bíblia entre Hebreus, há informações sobre o assunto na cultura Hindu no código de Manu, na Palestina, no Egito, em Atenas e Esparta na Grécia antiga, mas foi no direito Romano que a adoção recebeu um espaço no ordenamento jurídico. Em Roma já existia a prática de apadrinhar à família alguém não sendo do mesmo sangue. Foi então, que os Romanos criaram leis que garantiam o direito daquele que não pudesse ter filhos naturais, o mesmo poderia adotar para poder dar continuidade à religião doméstica.

Atualmente a adoção é regida pela Lei 12.010/09 que criou leis e reformou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com ela sabemos quem pode adotar, quem pode ser adotado, quais os requisitos para adoção, seus impedimentos e seus efeitos.

Por fim, apresentar o CNA – Cadastro Nacional de Adoção, que é um sistema criado em 2008 pela Corregedoria do CNJ, com o intuito de auxiliar os magistrados das Varas de Infância e Juventude, onde, foi integrado o cadastro nacional de adoção com o cadastro nacional de crianças acolhidas, que é o cadastro das crianças e adolescentes que estão entrando hoje para

adoção e o cadastro das crianças que já estavam nas casas de acolhimentos aguardando adoção. Vale ressaltar que o trabalho está todo embasado no Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com o Código Civil Brasileiro.

1. DA ADOÇÃO

1.1 Conceito

A adoção é o meio jurídico que cria um vínculo de paternidade e de filiação, paternidade em relação aos pais e filiação em relação ao adotado. Para Carlos Roberto Gonçalves, “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.” (GONÇALVES, 2011, p.376)

Para Maria Helena Diniz, que conceituou através do ponto de vista de vários pensadores a adoção sendo: “[...] ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, lhe é estranha.” (DINIZ, 2002, p. 416)

1.2 Natureza jurídica

Há uma discussão na doutrina sobre a natureza jurídica da adoção em relação ao que é a adoção. A discussão é causada pelo fato de que, no código civil de 1916, a adoção era tratada como contrato ou melhor dizendo, negócio jurídico bilateral solene, em que era feita uma escritura pública registrada em cartório com o consentimento das duas partes, como mostra o art.375 do Código Civil de 1916. Se o adotado era menor e incapaz era representado pelo responsável sendo pai, curador ou tutor. Mas se o adotado era maior de idade o mesmo comparecia pessoalmente no ato de legitimação do contrato, conforme art. 372 do Código civil e 1916.

O estado começou a inserir regras na adoção, instituir direitos e deveres, pelo fato de que a adoção é um problema social no qual lida com crianças sendo inseridas em novas famílias, tornando-se relevante para a sociedade, e passando a ser de ordem pública, não podendo ser mais tratada como um negócio jurídico bilateral (art. 1.619 do Código Civil de 2002, Lei nº12.010/09). A partir da Constituição de 1988 a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial conforme consta no art. 47 caputs, do ECA.

Portanto atualmente na doutrina a adoção está sobre a ótica de dois aspectos: primeiramente sobre sua forma que é representada por um ato de vontade no qual é submetido a vários requisitos amparados por lei, e o *status* institucional, no que se diz respeito sobre o vínculo de paternidade e de filiação criado pelo ato da adoção.

1.3 Adoção: Um passeio pela história

Para se entender o conceito de adoção é necessário buscar seus fundamentos e entender seu contexto histórico. A prática de adoção existe desde a antiguidade, há relatos nos códigos de Hamurabi sobre a adoção por povos orientais. O código de Hamurabi é datado de 1728 á 1686 a.C, vindo da Mesopotâmia e é um dos códigos de leis mais conservados.

Temos exemplos da adoção na Bíblia entre Hebreus. A história bíblica conta em Atos parágrafo 7 versículos 17 á 21 que por motivos políticos a mãe de Moisés, para livrá-lo da morte o coloca em um cesto a boiar no rio, onde a filha de Faraó o encontra e o cria como seu filho. Há informações sobre o assunto na cultura Hindu (código de Manu), na Palestina e no Egito. Em Atenas os escravos e estrangeiros não podiam ser adotados, era permitido o ato da adoção apenas entre os cidadãos da região. Em Esparta, na Grécia, tinham tipos diferentes do que tratamos como adoção atualmente, as crianças eram retiradas de suas famílias aos 7 anos de idade e entregues aos militares, para treinamento, e este tipo de adoção era validada pelo rei. Como observado há relatos de adoção na Bíblia, no código de Manu e no código de Hamurabi, o que nos mostra o ato de adotar foi muito utilizado por orientais. Mas foi no direito Romano que a adoção recebeu um espaço no ordenamento jurídico. Durante a idade Média passou a ser ignorada pelo direito Canônico, pelo fato de que a família cristã se assenta no sacramento do matrimônio.

Foi através do código francês de Napoleão de 1804 que a adoção foi lembrada e inserida em quase todas as legislações modernas. Neste código havia garantias sobre os direitos de herança do adotado, determinava a idade do adotando e do adotado, mas, apenas pessoas acima de 50 anos poderiam adotar, pois entendia-se que casais desta idade já não poderiam gerar filhos.

Em 1851 as crianças trocavam de lares pelo tradicional sistema de Lares Adotivos. Crianças de 7 a 21 anos trocavam de lar com outras famílias com poderes aquisitivo financeiro, com o intuito de encontrar uma vida melhor, nos lares destas famílias essas crianças ajudavam

nos afazeres da casa de modo geral, ou tornavam-se governantas, jardineiros, damas de companhia, e algumas destas famílias até ofereciam estudo para elas.

Através do código civil de 1916 que as leis de adoção começaram a tomar melhor forma, a idade do adotante continua a mesma, poderiam adotar apenas casais estéreis acima de 50 anos, e a diferença de idade entre o adotante e o adotado era mínima de 18 anos.

Em 8 de maio 1957 entrou em vigor a Lei nº 3.133 que permitia a adoção por pessoas de 30 anos de idade que tivesse ou não herdeiro natural. O estado passou a enxergar a adoção como caráter humanitário, não apenas para dar filhos a casais que não podiam, mas, também garantir um novo lar para menores órfãos, que teriam melhorias morais e materiais. A referida lei embora permitisse a adoção por casais que já tivesse herdeiros legítimos não igualava estes aos filhos adotivos, pois o art. 377 do código civil de 1916 dizia, “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. Portanto, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária. O perfilhado ainda ficava ligado aos seus parentes consanguíneos, no art. 378 do referido código dizia, “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.” Ou seja, o filho adotado tinha direito sobre a herança dos parentes consanguíneos. Esta situação na qual permitia a “partilha” do filho adotado com a família biológica originou a prática ilegal de casais registrarem como próprio filho de outro. A jurisprudência denominou este ato de “adoção à brasileira” ou “adoção simulada”.

Embora a adoção à brasileira configure falsidade ideológica, os casais que cometiam este delito eram absolvidos pela falta de dolo. No código penal atualmente dispõe que o juiz deve deixar nestes casos de aplicar a pena, inclusive no Cível a supracitada corte manteve o mesmo entendimento (GONÇALVES 2011, p.381):

RTJ, 61/745. V. ainda: “Adoção à brasileira. Falsa declaração de paternidade de criança abandonada. Pretensão de anulação do registro de nascimento com exclusão de filiação hereditária. Inadmissibilidade. Direito constitucional satisfeito de forma diversa que deve ser preservado, mormente quando o curso do tempo revelou ter atingido sua finalidade precípua, com a produção de efeitos jurídicos e sociais na esfera do menor, agregando-se à sua personalidade, sendo indisponível e irretroatável. Prevalência do sentimento de nobreza. Direito personalíssimo do adotado que após suas perfectibilização, não pode ser anulado sequer pelo pai que efetuou o registro” (RJT, 802/352).

Em 2 de julho 1965 foi introduzida no ordenamento jurídico a lei nº 4.655, que legitimava a adoção, protegendo o perfilhado gerando um vínculo de primeiro grau entre o adotando e o adotado, desligando os laços que o mesmo tinha com parentes consanguíneos. Mas em 1979 esta lei foi revogada e substituída pela Lei nº 6.697, que tornava a adoção como “adoção plena” e não mais apenas como legitimada, mas continuando com as mesmas características da lei anterior.

Com a constituição de 1988, a adoção passou a ser constituída por ato complexo e a exigir sentença judicial, como também mudou a forma da relação do adotado e do adotante quanto a sucessão hereditária, cujo artigo 227, §5 e §6º, diz:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por fim, em 1990 entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069. As regras da adoção passaram por uma nova normatização apresentando um novo preceito, a adoção seria sempre plena para menores de 18 anos e a adoção simples seria restrita para os adotados que já fossem maiores de idade. Dessa forma foram distinguidas duas espécies legais de adoção: a civil e a estatutária.

A adoção civil está relacionada com o código civil de 1916, que tratava a adoção como contrato bilateral e não integrava o menor totalmente na família deixando-o ligado aos familiares biológicos, exceto quanto ao poder familiar, que era passado aos pais adotantes. A adoção estatutária era a que estava prevista no ECA, que já tratava a adoção como plena e desligava totalmente o adotado da família biológica.

1.3.1 O código de Hamurabi

Hamurabi, também denominado *Kamu-rabi*, foi Rei e o sexto soberano da primeira dinastia da Babilônia, viveu no século XXIII a.C.

O código de Hamurabi foi descoberto durante uma expedição francesa de J. Morgan, entre 1901 e 1902 em uma cidade persa, determinava penas para infrações baseado em na Lei de Talião, que dizia “olho por olho, dente por dente”. O código referia-se ao comércio, à família, ao trabalho e à propriedade; e contém 282 artigos. É um código considerando importantíssimo para o direito.

Entre os artigos 185 e 195 deste código há uma preocupação em ordenar e determinar um conceito sobre a adoção no direito mesopotâmico, na tradução o parágrafo XI do código de Hamurabi temos:

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA

185° - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186° - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187° - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188° - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189° - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190° - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191° - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193° - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194° - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio.

195° - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos.

Ao observar os artigos é notório que se tratava de uma época em que uma ofensa ou ato desrespeitoso gerava uma reação, em outras palavras, “olho por olho, dente por dente”, sempre reações “proporcionais” às ofensas. Esse tipo de atitude violenta era regra e não exceção inclusive na esfera familiar entre relações de seu superior e escravo, pai e filho e nos casos de adoção.

1.3.2 O Direito Romano

Para entender melhor a adoção no direito romano é importante entendermos o como era o conceito de família.

Família em Roma, havia dois significados: 1º, grupo de pessoas sob o poder de um chefe, *paterfamilia* (pater – pai no sentido de chefe). O 2º sentido, o patrimônio do *paterfamilias* [...] que tem o *dominium in domo*, a *potestas*. É o *dominus*, o senhor, a quem está confiada a *domus*, ou grupo doméstico (CRETELLA, p.77)

Em Roma já existia a prática de apadrinhar à família alguém não sendo do mesmo sangue. Nos tempos primórdios o *paterfamilia* não era apenas o pai, era o superior no qual mandava em tudo e todos do grupo familiar. É difícil a compreensão, para nós, com o atual ordenamento, em como eram aceitos o adotado de classe inferior pelo *dominus*, senhor. Fustel de Coulanges explica que era uma vergonha para o cidadão romano morrer sem deixar filhos. Ele precisava de dependentes para continuar as cerimônias fúnebres. Os que nascessem inférteis poderiam adotar uma criança para dar continuidade a região doméstica, este era o intuito da adoção.

“Adotar um filho, portanto, era velar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do fogo sagrado, pela continuação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. Como a adoção não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-se daí que não era permitida senão a quem não tinha filhos. (COULANGES)”

Não obstante, os Romanos criaram leis que garantiam o direito daquele que não pudesse ter filhos naturais, o mesmo poderia adotar para poder dar continuidade à religião doméstica. Foi então que criou-se a prática de adoção que funcionava como uma *fictio iuris*, onde era recebido no âmbito familiar alguém estranho qualificado como filho e lhe permitia o título de descendente, podendo os plebeus serem adotados também.

O direito Romano passou a entender a adoção em dois contextos: a adoção de um *sui iuris*, mais conhecido como ad-rogação e a adoção de um *alieni iuris* conhecido também como adoção em *stricto sensu*.

O *sui iuris*, era aquele indivíduo independente, atualmente poderíamos igualar a adoção de um maior de 21 anos. Já o *alieni iuris*, era aquele do qual dependia ou estava sob o poder de um *paterfamilias*, atualmente seria a adoção de um menor de idade. Há a diferença também de que este *alieni iuris* entrava na família com o título de filho, filha, neto ou neta do *paterfamilia* e a criança deveria deixar qualquer contato com a antiga família antes de entrar para o novo grupo familiar. Já ad-rogação ou *sui irius*, era um pouco mais complexo, pelo fato de que deveria deixar o culto doméstico e posteriormente teria a delegação da *patria potestas*.

1.3.3 A adoção no ordenamento jurídico brasileiro atual

Atualmente a Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, dispõe sobre o aprimoramento do ordenamento que prevê a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. Esta lei conferiu nova redação para os artigos 1.618, 1619 e 1.734 do código civil, acrescentou dois parágrafos a Lei nº 8.560/92, revogou os artigos de 1.620 a 1.629 à que diziam respeito da adoção no Código Civil e introduziu várias alterações ao ECA.

A aludida Lei Nacional da Adoção criou um novo cadastro para facilitar o encontro das crianças e adolescentes pelas pessoas aptas para adoção, criou prazos para agilidades no processo de adoção e limitou em dois anos a permanência da criança nos abrigos, podendo ser prorrogada dependendo da necessidade. O artigo 19 do ECA, trata sobre os abrigos e fixa o prazo de seis meses para reavaliar as crianças e adolescentes que estão inseridas nos programas de tratamento familiar. Esta lei fixou a idade de 18 anos para o adolescente ser adotado. Mas há exceção, em casos em que o processo se iniciou antes do adolescente ficar maior de idade, ou quando o adotante vem a falecer no meio do processo e deixa claro as intenções em adotar aquele adolescente.

Há também a diferença de idade entre o adotante e adotado. Pode-se adotar a partir dos 18 anos de idade, desde que o adotante tenha 16 anos de diferença da criança a ser adotada. Segundo a lei em vigor a definição da perda do poder familiar deverá ser feita em até 120 dias após abertura do processo judicial. Se houver recurso no processo, o prazo máximo para julgamento é de 60 dias. O adotado terá o direito a saber sobre seus antepassados biológicos, e é estendido este direito aos seus descendentes também.

A lei trata sobre as crianças indígenas, que por motivos culturais é rejeitada pela tribo. A mesma é encaminhada pelo FUNAI – Fundação Nacional do Índio, para outra família.

O texto expressa que a preferência pela adoção no Brasil é por brasileiros, mas não exclui os estrangeiros desde que não tenha pessoas habilitadas no Brasil para adotar a criança ou adolescente. Exige-se um prazo de convivência de 30 dias a ser cumprido no Brasil independentemente da idade da criança ou adolescente.

Nós temos dentro do Estatuto da criança e do adolescente a família natural e a família substituta. A família substituta, como a mesma já diz, vem para substituir a família natural quando vem a faltar os pais ou os mesmos perdem o poder familiar. Nos casos de crianças com

família biológica com interesse de continuar com a guarda é reforçado o direito e o interesse da criação no art. 39 do ECA, que diz:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

A adoção deve ser em últimos casos, quando não há mais como recuperar o âmbito familiar, ou com o falecimento dos pais e não há parentes com afinidade com a criança ou adolescente. É importante ressaltar que o mencionado artigo deixa expresso que adoção é irrevogável e veda adoção por procuração.

Atualmente não há Lei que estabeleça a adoção por casais homoafetivos, mas há um acentuado aumento na quantidade de julgamentos que admitem a adoção por casais do mesmo sexo. Inclusive atualmente pode adotar independente do estado civil. Hoje é preciso, além de cumprir requisitos jurídicos, garantir o bem-estar da criança ou adolescente e isso é avaliado pelo setor técnico da vara da infância. No artigo 42 do ECA temos os requisitos para adoção:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

O parágrafo primeiro do referido artigo dispõe sobre os ascendentes não poderem adotar, pois se mantém um vínculo, como já dito anteriormente é importante manter a criança dentro da família. A avó, por exemplo, pode ficar com a tutela da criança, mas não a adotar.

Sobe o parágrafo quarto o mesmo trata de forma excepcional a adoção por casais que durante o processo de adoção resolveram divorciar-se. Há sim a possibilidade de o casal adotar, desde que o regime de convivência já tenha começado antes da separação e que ambos tenham combinado sobre a guarda e o regime de vista, comprovando também afinidade e afeto com a criança ou adolescente a ser adotada. Consequente o parágrafo quinto diz que há também a possibilidade de a guarda ser compartilhada contanto que seja comprovado benefícios para o adotado.

No artigo 45 do ECA, é expresso que: “*A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado.*” Se uma mãe tiver seu filho e quiser dar a adoção é importante que ela vá ao juizado, assine um termo de consentimento, deixando expressa sua vontade de não criar seu filho biológico. Já nos casos em que os pais perdem o poder de família, não há necessidade do consentimento, conforme no parágrafo primeiro do referido artigo.

No parágrafo segundo temos: “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário seu consentimento. A justiça entende que o adolescente precisa consentir e aceitar ser adotado, sua decisão será respeitada.

A adoção internacional, é tratada como uma última opção, pois a justiça dá prioridade de adoção para brasileiros, para manter a criança ou adolescente na sua cultura. Essa adoção é permitida, mas com requisitos.

Primeiramente é verificado se a adoção internacional é a única e última opção para o adotado, se já foram esgotadas todas as possibilidades anteriormente já mencionada, no caso a verificação no cadastro criado pela Lei 12.010/09. É muito comum a adoção internacional de irmão que pelo fato de que o perfil brasileiro muitas vezes quer apenas uma criança. E se a adoção for de maiores de 12 anos, é válido também se o mesmo concorda e está preparado para a mudança, tendo em vista que é obrigatório o estágio de convivência de no mínimo 30 dias no país do adotado, no caso no Brasil. Todos os requisitos são acompanhados e precisam da aprovação elaborada por uma equipe de interprofissionais, conforme expresso no art. 46, §3 e §4:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

2. DOS HABILITADOS À ADOÇÃO

2.1 Quem pode adotar?

Conforme o art. 42 do ECA, já mencionado, “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos independente do estado civil.

A adoção é um ato pessoal e é vedada ser feita através de procuração. Atualmente o sexo e o estado civil pouco importam para a adoção, dê-se de que, se forem um casal tenham a certidão de nascimento ou documento que comprove comunhão estável, se forem do mesmo sexo, documento que comprove comunhão homoafetiva.

O Estatuto da Criança expressa, “A pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado”, ou seja, ela não autoriza a inserção da criança em família substituta que não ofereça o ambiente familiar adequado aos seus cuidados.

Por se tratar de ato jurídico a adoção exige capacidade. Não podendo adotar maiores de 18 anos absolutamente incapazes ou relativamente capazes, como por exemplo, pessoas com desenvolvimento mental comprometido.

Nos dias atuais é permitida adoção por casais homoafetivos. A evolução dos direitos dos casais homoafetivos na adoção ocorreu através de decisões feitas pelos tribunais superiores e suas jurisprudências. O marco das ações de adoção por casais homoafetivos foi quando o Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento ADI 4.277 e da ADPF 132 no ano de 2011. Os processos ainda são individualmente admitidos, através de estudos psicossociais por grupo interdisciplinar capaz de identificar na relação o melhor interesse do adotado.

Inclusive o tribunal do Rio de Janeiro decidiu:

“A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho a adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultura de muitos outros jovens. “

O adotante pode adotar quantos filhos quiser, concomitantemente ou consecutivamente, independente de já ter filhos naturais ou não, ao contrário, como já mencionado, no código civil

de 1916 que, apenas permitia a adoção por casais acima de 50 anos e sem filhos. Por outro lado, o código civil brasileiro atual não há nenhum dispositivo que proíba os cônjuges ou companheiros adotarem separadamente.

O adotante casado não precisa da autorização do outro cônjuge para entrar com processo de adoção, pois não há nada que vede no art. 1.647 do Código Civil, e que especifique os atos que um consorte não possa praticar sem o consentimento do outro. Se a adoção for realizada por pessoa solteira ou que não tenha companheiro, esta será denominada entidade familiar monoparental.

Dispõe do art. 42, §1º, Lei 8.069/90 do ECA, “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.”

Não podendo então, por total incompatibilidade, adotar o avô o seu neto nem homem ou mulher solteiros(a), ou casal, podem adotar seus respectivos irmãos ou irmão de seu cônjuge.

No entanto não há impedimentos jurídicos, nem na natureza da adoção que vede os tios de adotarem sobrinhos, ou sogros de adotar nora ou genro após falecimento do filho (a). (LOBÔ, 2003, p.148).

Segundo Gustavo. A. Bossert “a sobreposição dos laços fraternos e filiais, com tudo o que cada um deles implica no tocante ao conteúdo emocional, sentido de respeito e obediência, inclusive ubicação diante de grupo social dos sujeitos de tais vínculos familiares, não resultaria benéfica para a formação do menor, que antes ficaria afetado por tão irregular situação de ter de considerar – tanto na atividade doméstica como diante de coletividade – reunidos numa mesma pessoa seu país se seus irmãos. (CHAVES, 1995, p.253 e 245).

O §5 do art. 42 do ECA, com a nova redação dada pela Lei n. 12.010/2009, dispõe que nos casos de divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, “desde que demonstrado efetivo benefício ao adotado, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 do código civil”. A guarda compartilhada é uma novidade trazida pela Lei n. 11.698/2008 e que deu nova redação para o art. 1.583 do Código Civil. Em seu §1º temos: “a responsabilização conjunta o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

A inovação da Lei Nacional da Adoção, está na parte em que a norma deixa explícita a necessidade de afinidade e afetividade, que devem ser demonstrados para que a situação descrita na parte inicial se efetive. (GONÇALVES, 2011, p.393).

No art. 28 do ECA dispõe:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

O artigo prevê a necessidade dos serviços auxiliares que assessoram a justiça da Infância e Juventude, que tem a função de ouvir a criança e o adolescente sobre o pedido de adoção.

No parágrafo segundo do aludido artigo a expressão: “colhido em audiência” firma inovação, que obriga a oitiva do adotando pelo juiz, na presença de um representante do Ministério Público.

A adoção “pós morte”, ou *post mortem*, foi introduzida no ordenamento através do art. 42 §5 (atualmente §6) do ECA, dispondo: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Segundo Silvio Rodrigues, “[...] a ideia subjacente ao preceito supracitado é a de que a adoção só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei fala ‘no curso do procedimento.’ Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esse pressuposto, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela”.

O art. 43 do ECA admite apenas a adoção que “[...] apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos”. Esta exigência é fundada no princípio do “melhor interesse da criança” referido na Cláusula 3.1 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 99.710/90.

2.2 Quem pode ser adotado?

Crianças e adolescentes com até dezoito anos à data do pedido de adoção, das quais os pais são falecidos ou desconhecidos, perderam o poder familiar ou concordam com a adoção do seu filho. Os maiores de dezoito anos também podem ser adotados, neste caso, conforme o ordenamento jurídico atual a adoção depende da assistência do poder público e de sentença constitutiva. O art. 1.619 do Código Civil, prescreve:

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

No ECA só podem ser colocados à adoção aquela criança e adolescente que já passou por todos os recursos e programas de atenção e apoio familiar, no sentido de mantê-lo dentro de seu âmbito familiar natural. Na frustração de todos estes processos cabe adoção.

É exigido que o adotado seja dezesseis anos mais novo que o adotante, uma vez que o art. 42 § 3º, do ECA dispõe que a criança ou adolescente seja “[...] pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado”.

Também podem ser adotados irmãos. O Código civil diante do §4 do art. 28 tenta preservar a união dos irmãos que estão sujeitos a adoção, dispendo: “Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plena e excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. ”

2.3 Requisitos da adoção

Iniciando os requisitos da adoção, em primeiro ponto, é necessário ter conhecimento que esta deve ocorrer, segundo Flávio Tartuce (2017, pág. 287), por “iniciativa da parte, do exercício da autonomia privada pelo adotante. [...]” e, ainda, “[...] não pode ser imposta.” Logo, é possível compreender, que, em analogia ao reconhecimento de filiação, a adoção deve partir do adotante de forma natural e opcional e esta não deve ser conduzida por influências em forma de evitar a indução de erros como forma, principalmente, de proteção à criança e/ou adolescente adotado (a), exigindo, que, ao adotado maior de 12 (doze) anos de idade seja ouvido, por ser, a adoção, segundo Paulo Lôbo (2003), complexamente um ato jurídico *stricto sensu*.

Diante dos requisitos, o art. 47 do ECA deixa evidenciado que a adoção é um ato que dependem da tutela jurisdicional, seja ela para uma ação judicial de adoção de maiores ou de menores de idade, assim, somente era o seu efeito jurídico mediante sentença judicial materializada no registro civil do adotante; decisão está proferida no Enunciado n. 272 do CJF/STJ da IV Jornada de Direito Civil, que segue *in verbis*: “*Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos*”. Assim, evidenciou o que o art. 10, III do Código Civil aceitasse somente certidões averbadas por ações judiciais e não mais extrajudiciais.

Outro marco da IV Jornada de Direito Civil em relação aos requisitos da adoção foi a não preservação do vínculo com os genitores, assim, o STJ decidiu no Enunciado 173 que:

“Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe natural pelo nome do pai ou da mãe adotivos”.

Assim, é possível compreender que, enquanto o Enunciado 272 do CJF/STJ esclarecia o art. 10, III do Código Civil, o Enunciado 273, CJF/STJ reafirmou a revogação do art. 10, III do Código Civil idealizado pela Lei n. 12.010/2009.

A Competência para adoção decorre para a Vara Especializada da Infância e Juventude quando em ações judiciais envolvendo menores e Vara da Família quando envolver maiores e, neste caso, havendo o interferência do Ministério Público, pois, segundo Flávio Tartuce (2017), “se trata de questão envolvendo o estado de pessoas e a ordem pública”.

Quanto aos adotantes, os requisitos são subdivididos nas classes objetiva e subjetivas, respectivamente.

2.3.1 Requisitos objetivos

Os requisitos objetivos para a adoção são taxativos e estão elencados no ECA, onde, no art. 42, exigem que o adotante seja maior de 18 (dezoito) anos e tenha uma diferença de 16

(dezesseis) anos entre o adotante e o adotado; para a adoção bilateral, uma das partes adotante deverá atender a esta diferença de idade.

O parágrafo 1º do art. 45 diz que deve haver o consentimento dos pais biológicos ou dos devidos representantes legais ou em caso de desconhecimento desta parte ou o adotado tenha sido decorrente de destituição do poder familiar.

Por serem, as crianças, sujeitos de direito e objetos tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, estas devem ser ouvidas mesmo que não tenham opinião formada sobre o assunto, compreendendo, segundo Flávio Tartuce (2017), da interpretação e aplicação do princípio da proteção integral [à criança].

O § 2º do art. 45 do ECA revela que, aos adotados maiores de 12 (doze) anos de idade deverão, além de serem ouvidas, dar o seu consentimento acerca da adoção, por serem, legalmente, consideradas adolescentes segundo à Lei em vigor.

Caberá ao Juiz competente determinar o prazo de estágio de convivência observando as condições subjetivas à criança e ou adolescente e ao caso.

2.3.2 Requisitos objetivos do adotante

Conforme taxado pelo art. 197-A do ECA, deve haver:

- I) Qualificação completa;
- II) Dados familiares;
- III) Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV) Cópias de cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V) Comprovante de renda e domicílio;
- VI) Atestados de sanidade física e mental;
- VII) Certidão de antecedentes criminais;
- VIII) Certidão negativa de distribuição cível.

Ainda, deve haver a idoneidade do adotante, real vontade de composições de filiação e familiar e, segundo o art. 43 do ECA, a existência de reais vantagens para o adotando.

2.3.3 Dos Impedimentos

São impedidos de adotar os que estão em conformidade com o parágrafo 1º do art. 42 do ECA, ou seja, ascendentes e os irmãos do adotando, pois, segundo Flávio Tartuce (2017), “já existe um vínculo natural de parentesco entre eles.” Também, não podem adotar, o tutor ou curador que, conforme os art. 44 do ECA e 1.620 do Código Civil, não, ainda, conseguir, por responsabilidade, administrar, cuidar e dar conta do respectivo adotado.

Ainda, segundo o art. 39, parágrafo 2º do ECA, é totalmente vedada adoção por procuração. A adoção cabe tão e somente às famílias que já estejam cadastradas no sistema de adoção.

3 DOS EFEITOS DA ADOÇÃO

Primeiramente após a adoção são gerados inúmeros efeitos, um dos efeitos é o total desligamento com a família natural. Mas a extinção do vínculo com a família natural do adotado não proíbe o adotado de conhecer suas origens biológicas.

A adoção, está cercada de garantias e uma delas é sua irrevogabilidade, gerando, assim, efeitos em razão de sua escolha.

Os efeitos da adoção podem ser divididos em ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal diz respeito a nome, poder familiar e de parentesco; os de ordem patrimonial referem-se aos direitos de alimentos e de sucessão.

Sobre os efeitos de ordem pessoal, temos:

a) Parentesco - Conforme o art. 41, caput, do ECA, dispõe: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvos os impedimentos matrimoniais”.

Esta é a principal característica que a adoção traz ao adotado. Ela faz a integração com a nova família, trazendo-o como filho a que, lhe é concedido por Lei, os mesmos direitos que os filhos naturais.

A adoção, através do ECA, só produz efeito a partir do “trânsito em julgado da sentença”. A sentença será firmada em registro civil mediante mandado. Conforme art. 47 §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a certidão original do adotado é cancelada pelo mandado judicial, que será arquivado e um novo registro será feito com os nomes dos pais adotantes, não podendo constar nenhum registro sobre a origem da adoção na nova certidão de registro do adotado.

b) Poder Familiar – Com a adoção o adotado é igualado ao filho natural em todos os aspectos, estando sujeito ao exercício do poder familiar transferido do pai biológico para o pai adotante com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes, conforme no art. 1.634 do Código Civil, além do mais, a administração e usufruto de bens (art. 1.689) e declara como filho o adotado, extinguindo-se o poder familiar e qualquer vínculo com pais e parentes biológicos salvo os impedimentos matrimoniais (art. 1.635).

Deverá ser colocado sob tutela o menor que tiver o adotante falecido, uma vez que o dito poder não se restaura.

c) Nome – Confere o art. 47 do ECA § 5º, “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.” Acrescenta o § 6º, “Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28.

O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotado. Mas, ressalta-se a correta intenção da norma quando os adotantes já têm outros filhos, biológicos ou adotados. Neste caso o sobrenome deve ser comum, para não gerar discriminação, que é vedada constitucionalmente.

Sobre os efeitos de ordem patrimonial, temos:

a) Alimentos – a prestação de alimentos é consequência normal do parentesco, portanto é obrigação do adotante dar alimentos ao adotado. O adotado tem seu direito de receber alimento enquanto menor, e quando maior se impossibilitado de suprir seu próprio sustento.

Corresponde a obrigação de prestar tal assistência quando capaz economicamente e seus pais necessitarem.

O adotante, durante o exercício do poder familiar e enquanto o adotado for menor, pode fazer usufruto e administrar bens do adotado (CC, art.1.689, I e II).

b) Direito Sucessório – Com relação ao direito sucessório, atualmente o adotado tem os mesmos direitos que os filhos naturais. Visto que no art. 227, §6, da Constituição e do disposto no art. 1.628 do Código Civil:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Em consequência os direitos hereditários envolvem a sucessão dos avós e colaterais, tudo igual como quando ocorre com filiação biológica.

Dito isto é expresso no art. 41, § 2º, do ECA: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

O filho adotado, assim como o filho consanguíneo também pode ser deserddado por seu ascendente nas hipóteses legais, conforme os artigos do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - Que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - Ofensa física;
- II - Injúria grave;
- III - Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Além das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil, cabe a deserdação do ascendente pelo descendente, ou seja do adotante (pai/mãe) pelo adotado (filho) nos casos do art. 1.963 do Código Civil:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - Ofensa física;
- II - Injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

3.1 CNA - Cadastro Nacional de Adoção

Em 2008, a Corregedoria do CNJ lançou o CNA, o Cadastro Nacional de Adoção, que utilizando de meios tecnológico, ofereceu ao ordenamento jurídico simplicidade e praticidade no que tange ao auxílio a magistrados das Varas de Infância e Juventude de todo país, no andamento dos processos e procedimentos às suas respectivas Varas Especializadas.

O CNA é o sistema que integrou o cadastro nacional de adoção com o cadastro nacional de crianças acolhidas, que é o cadastro das crianças e adolescentes que estão entrando hoje para adoção e o cadastro das crianças que já estavam nas casas de acolhimentos aguardando adoção.

No ano em que o Cadastro completa uma década de existência, uma nova versão entra em funcionamento para facilitar as adoções de nove mil crianças que aguardam por uma família em instituições de acolhimento de todo o país.

O novo CNA - que tem como modelo o sistema criado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) - tem o objetivo de colocar sempre a criança como sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário. Entre as medidas que corroboram essa intenção estão a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais que envolvem essas crianças e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, ampliando assim as possibilidades de adoção.

Além das crianças aptas à adoção, o novo sistema traz informações do antigo Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, do CNJ, no qual 47 mil crianças que vivem em instituições de acolhimento em todos os estados estão cadastradas. Esse cadastro integra dados de todos os órgãos e entidade de acolhimento de crianças/adolescentes abrigados no País. (Para ter acesso e conhecer a fundo a CNA, acesse: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoec/cadastro-nacional-de-adocao-cna>).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho aborda a adoção no Brasil, apresentando os principais tópicos sobre o tema, como seu conceito, natureza jurídica, contexto histórico, quem são habilitados para ser adotado e para adotar, os requisitos, impedimentos, efeitos e sobre o Cadastro Nacional de Adoção.

Adoção é conceituado por vários juristas, para Carlos Roberto Gonçalves, “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.” (GONÇALVES, 2011, p.376). Para Maria Helena Diniz, “[...] ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, lhe é estranha.” (DINIZ, 2002, p. 416).

Sua natureza jurídica ainda é discutida pela doutrina, mas, atualmente a adoção está sobre a ótica de dois aspectos: primeiramente sobre sua forma que é representada por um ato de vontade no qual é submetido a vários requisitos amparados por lei, e o *status* institucional, no que se diz respeito sobre o vínculo de paternidade e de filiação criado pelo ato da adoção.

A história da adoção é o que trouxe, diferentes visões sobre o tema e que transformou a adoção em ato humano, e que apesar da Lei não tratar de sentimentos, tornou-se atualmente algo de grande valor para pais e mães com ou sem filhos naturais, para crianças nas quais foram por algum motivo colocadas para adoção e para a sociedade. Há relatos da adoção no código de Hamurabi, no qual é datado de 1728 á 1686 a.C, vindo da Mesopotâmia e é um dos códigos de leis mais conservados. Temos exemplos na Bíblia entre Hebreus, onde em Atos, parágrafo 7 versículos 17 a 21 por motivos políticos a mãe de Moisés, para livra-lo da morte o coloca em um cesto a boiar no rio, onde a filha do Faraó o encontra e o cria como seu filho, que futuramente torna-se o príncipe do Egito. Há informações sobre o assunto na cultura Hindu (código de Manu), na Palestina e no Egito. Mas foi no direito Romano que a adoção recebeu um espaço no ordenamento jurídico. Durante a idade Média passou a ser ignorada pelo direito Canônico, pelo fato de que a família cristã se assenta no sacramento do matrimônio. Os Romanos criaram leis que garantiam o direito daquele que não pudesse ter filhos naturais, os mesmos poderiam adotar para poder dar continuidade à religião doméstica. Foi então que se criou a prática de adoção que funcionava como uma *fictio iuris*, onde era recebido no âmbito familiar alguém estranho qualificado como filho.

A adoção é um ato pessoal sendo vedada a conclusão do processo através de procuração. Atualmente o sexo e o estado civil pouco importam para a adoção. Por se tratar de ato jurídico a adoção exige capacidade. Não podendo adotar maiores de 18 anos absolutamente incapazes ou relativamente capazes. Nos dias atuais é permitida adoção por casais homoafetivos. A evolução dos direitos dos casais homoafetivos na adoção ocorreu através de decisões feitas pelos tribunais superiores e suas jurisprudências.

A inovação da Lei Nacional da Adoção, está na parte em que a norma deixa explícita a necessidade de afinidade e afetividade, para que a adoção se efetive. Podem ser adotadas crianças e adolescentes com até dezoito anos à data do pedido de adoção, das quais os pais são falecidos ou desconhecidos, perderam o poder familiar ou concordam com a adoção do seu filho. Os maiores de dezoito anos também podem ser adotados, neste caso, adoção depende da assistência do poder público e de sentença constitutiva.

Os requisitos para adoção são taxativos e estão fundamentados no ECA, onde no art. 42, exigem que o adotante seja maior de 18 (dezoito) anos e tenha uma diferença de 16 (dezesseis) anos entre o adotante e o adotado. Os requisitos para o adotante estão expostos no art. 197-A do ECA.

Os efeitos da adoção podem ser divididos em ordem pessoal e patrimonial. Os de ordem pessoal diz respeito a nome, poder familiar e de parentesco; os de ordem patrimonial referem-se aos direitos de alimentos e de sucessão.

Como um “braço direito” para os magistrados das Varas de Infância e Juventude de todo país no que tange o andamento de processos e procedimentos para adoção, foi criado em 2008 o CNA – Cadastro Nacional de Adoção, que veio com aparatos tecnológicos integrando o cadastro nacional de adoção com o cadastro nacional de crianças acolhidas.

Desta forma, fica notório que o ordenamento jurídico recebeu a adoção como um dos institutos de maior expressão em seu funcionamento teórico-prático e que, os seus avanços sempre embasaram a defesa do ser, porém, e concluindo, as falhas decorrentes do instituto, dos processos e do sistema de adoção são praticamente todas de caráter social.

REFERÊNCIAS

- ALVIN, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível no site: <<http://www.franca.unesp.br>> 23/03/2019
- Ap. 14.332/98, 9a câm. Cív., rel. Des. Jorge de Miranda Magalhães, DORJ, 28-04-1999.
- CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995
- CNJ - CNA- **Conselho Nacional de Adoção** - <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna> acesso em 29/05/2019.
- CÓDIGO** **HAMMURABI**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em 23/03/2019.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. acesso em 24/03/2019.
- CRETELLA, JOSÉ JÚNIOR, **Curso de Direito Romano**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/35298333?utm-medium=link>> acesso 24/03/2019.
- DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 5.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil**. 8. ed. Saraiva, 2011. V. 6.
- LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. V. XVI.
- NADER, Paulo, **Curso de Direito Civil – Direito de Família**, 6. ed. Forense, 2013, V. 5.
- Passo-a-passo da adoção**, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao> acesso em 24/03/2019.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 5: Direito de Família/Flávio Tartuce. – 12. Ed. Ver., atualizado e ampl. – Rio de Janeiro. Forense, 2017.
- VADE MECUM RT/ [Equipe RT]** – 14. Ed. Ver., ampl. e atualizado 30/12/2016 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ANEXOS

Dados Estatísticos



Cadastro Nacional de Adoção
Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9538	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	3153	33.06%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1582	16.59%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	19	0.2%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4752	49.82%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	32	0.34%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	4260	44.66%
7.2 Total que possuem irmãos:	5278	55.34%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	2463	25.82%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	376	100%
9.1 Que são brancas:	37	9.84%
9.2 Que são negras:	29	7.71%
9.3 Que são amarelas:	6	1.6%

9.4 Que são pardas:	301	80.05%
9.5 Que são indígenas:	3	0.8%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	1410	100%
10.1 Que são brancas:	222	15.74%
10.2 Que são negras:	223	15.82%
10.3 Que são amarelas:	1	0.07%
10.4 Que são pardas:	963	68.3%
10.5 Que são indígenas:	1	0.07%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	823	100%
11.1 Que são brancas:	216	26.25%
11.2 Que são negras:	106	12.88%
11.4 Que são pardas:	482	58.57%
11.5 Que são indígenas:	19	2.31%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	4042	100%
12.1 Que são brancas:	1064	26.32%
12.2 Que são negras:	911	22.54%
12.3 Que são amarelas:	11	0.27%
12.4 Que são pardas:	2055	50.84%
12.5 Que são indígenas:	1	0.02%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	2887	100%

13.1 Que são brancas:	1614	55.91%
13.2 Que são negras:	313	10.84%
13.3 Que são amarelas:	1	0.03%
13.4 Que são pardas:	951	32.94%
13.5 Que são indígenas:	8	0.28%

(Relatório disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acesso em: 30/05/2019)



Cadastro Nacional de Adoção

Relatório de Dados Estatístico de Pretendentes

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	46048	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6760	14.68%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	356	0.77%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	44	0.1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1853	4.02%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	24	0.05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	42583	92.48%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	26003	56.47%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	26998	58.63%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	38307	83.19%

11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	25302	54.95%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	23398	50.81%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	12378	26.88%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	29853	64.83%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3817	8.29%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28517	61.93%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	17531	38.07%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29574	64.22%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	16474	35.78%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1586	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1391	87.7%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1125	70.93%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1137	71.69%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1468	92.56%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1074	67.72%

18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	6134	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5208	84.9%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3779	61.61%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3849	62.75%
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5529	90.14%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3658	59.63%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3478	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3204	92.12%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2307	66.33%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2390	68.72%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	3093	88.93%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2192	63.02%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	22200	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	20494	92.32%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	12558	56.57%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	12653	57%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	18833	84.83%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	12273	55.28%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12650	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	12286	97.12%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6234	49.28%

21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6969	55.09%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9384	74.18%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	6105	48.26%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5143	11.17%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6702	14.55%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8317	18.06%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6907	15%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6975	15.15%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4719	10.25%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2634	5.72%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1570	3.41%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	755	1.64%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	791	1.72%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	410	0.89%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	324	0.7%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	225	0.49%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	130	0.28%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	102	0.22%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	69	0.15%

16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	60	0.13%
--	----	-------

16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	215	0.47%
---	-----	-------

(Relatório disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> acesso em: 30/05/2019)